ITEM DE PAUTA	**7.4**
INTERESSADO	Luciana de Carvalho
ASSUNTO	Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000075628/2018

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0131.7.4/2022

Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000075628/2018.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 25 de outubro de 2022, presencialmente, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000075628/2018, lavrado em desfavor de Luciana de Carvalho, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso VII do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU (leigo);

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP, decidiu pela manutenção da autuação e aplicou a penalidade de multa de e 3,8 (três inteiros e oito décimos) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso VII da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação da Conselheira Ilara Rebeca Duran de Melo para apresentar relatório e voto ao Plenário;

Considerando a apresentação do relatório e voto da conselheira relatora Ilara Rebeca Duran de Melo nesta oportunidade.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0131.7.4/2022

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da conselheira relatora, no sentido de manter o Auto de Infração 1000075628/2018, com aplicação de multa de 3,8 (três inteiros e oito décimos) vezes o valor da anuidade vigente.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 15 (quinze) votos favoráveis dos conselheiros(as) Ademir Nogueira de Ávila, Adriane De Almeida Matthes, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Claudia Alkmim Guimaraes Teixeira, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Camargo Ferreira, Gustavo Rocha Ribeiro, Lucas Lima Leonel Fonseca, Maria Carolina Nassif de Paula, Mariana Fernandes Teixeira, Matheus Lopes Medeiros, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres e Sidclei Barbosa**; 00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções; 6 (seis) ausências dos conselheiros(as)** Cecília Maria Rabelo Geraldo, Fernanda Basques Moura Quintao, Isabela Stiegert, Joao Henrique Dutra Grillo, Luciana Bracarense Coimbra e Sérgio Myssior.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668

Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2022.11.01 17:21:15 -03'00'

Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

131ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL					
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
2	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE	X			
3	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
4	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA			
5	CLAUDIA ALKMIM GUIMARAES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
6	FÁBIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
7	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
8	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTAO	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
9	FERNANDA CAMARGO FERREIRA	SUPLENTE	X			
10	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
11	ISABELA STIEGERT	SUPLENTE	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA			
12	JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR				X
13	LUCAS LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR	X			
14	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
15	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
16	MARIANA FERNENDES TEIXEIRA	TITULAR	X			
17	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
18	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
19	SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
20	SÉRGIO MYSSIOR	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
21	SIDCLEI BARBOSA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 131ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 25/10/2022

Matéria em votação: *7.4* Aprecia e decide sobre relatório e voto vista referente ao recurso ao Auto de Infração nº 1000075628-2018.

Resultado da votação: Sim (15) Não (00) Abstenção (00) Ausências (06) Total (21)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal

Nº PROCESSO Nº 1000075628/2018
ASSUNTO RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR Ilara Rebeca Duran de Melo

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de LUCIANA DE CARVALHO, CPF n° 038.618.656-10, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso VII do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU.

Em 25/09/2018 a agente, Priscila Juliana Maria Gama (Matrícula: 001180) registrou o auto de infração nº 1000075628 / 2018, QUE CONFIGURA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL DO EXERCÍCIO DA ARQUITETURA E URBANISMO, CONFORME NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DA LEI N° 12.378/2010 E DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 22/2012. No documento
consta a seguinte observação: "A regularização da situação dar-se-á com apresentação de documentos de responsabilidade técnica, elaborados por profissional habilitado, para as seguintes atividades: Laudo Técnico e vistoria referente às etapas concluídas; Execução da obra referente às etapas a serem realizadas. Caso o documento de responsabilidade técnica de Execução de obra tenha sido elaborado antes da data de fiscalização, 12/12/2018, para a regularização, não é necessário apresentar documento de responsabilidade técnica de laudo Técnico e vistoria referente às etapas concluídas;"

1. Em 25/09/2018 – Elaborado o relatório de Fiscalização
2. Em 30/10/2018 – Elaborada a notificação
3. Em 31/10/2018 – Envio da Notificação
4. Em 05/11/2018 – Correspondência de Notificação devolvida
5. Em 24/10/2019 – Envio da notificação
6. Em 01/11/2019 - Correspondência de Notificação devolvida
7. Em 11/02/2021 – Envio da notificação
8. Em 01/03/2021 – Ciência da Notificação
9. Em 25/03/2021 – Auto de infração
10. Em 10/06/2021 – Envio e Ciência do Auto de Infração
11. Em 26/07/2021 foi designado pelo Coordenador da comissão de Exercício Profissional do CAU/MG, o Conselheiro Fábio Almeida Vieira, o conselheiro Ademir Nogueira de Ávila para análise do processo cm apresentação de relatório e voto fundamentado.
12. Em 07/07/2021 – Encaminhar para julgamento do auto de infração à revelia pela CEP CAU/MG
13. Em 04/03/2022 – Decisão da CEP CAU/MG, pela manutenção do auto de infração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução CAU/BR n° 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 7º da Lei nº12.378/2010: “Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resoluçãonº22/2012:“§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº22/2012:“§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerarse-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”

Considerando o artigo 48 da Resolução nº 22/2010:“Art. 48. Dá-se a prescrição do processo administrative quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofícioou mediante requerimento da parte interessada.”

Considerando que a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 11/02/2021 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 25/03/2021, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência da notificação e a lavratura do auto, sem haver a regularização da situação infracional;

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados no artigo 48 da Resolução CAU/BR n° 22/2012;

Considerando que nos autos do processo está comprovado a efetiva ciência do Auto de Infração e que foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação;

Considerando que o administrado será julgado à revelia por não ter apresentado defesa tempestiva ao Auto de Infração;

Considerando que a até a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração, seguindo o processo com seu cursonormal;

Considerando que foi apresentado somente profissional para o projeto arquitetônico e não foi apresentado responsável técnico pela atividade de execução de obra, recaindo a responsabilidade técnica da atividade de execução sobre o proprietário;

RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que restou demonstrado que LUCIANA DE CARVALHO, CPF n° 038.618.656-10, assumiu a responsabilidade pela atividade de execução de obra, infringindo assim o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010, tendo em vista que não apresentou responsável técnico para a atividade até a lavratura do auto de infração.

VOTO

Do exposto, encaminho à deliberação do Plenário do CAU/MG o seguinte parecer:

a) Manter o Auto de Infração nº 1000075628, lavrado em face da Pessoa Física LUCIANA DE CARVALHO, CPF n°038.618.656-10;

b) Aplicar multa de 3,8 (três inteiros e oito décimos) vezes o valor da anuidade vigente, Segundo estipula o artigo 35, inciso VII da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Belo Horizonte/MG, 18 de outubro de 2022.

CONSELHEIRA ILARA REBECA DURAN DE MELO
Arquiteto e Urbanista